PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.850 DE 06 DE JULHO DE 1981

"Dispõe sobre as instalações sanitárias nos estabelecimentos comerciais,industriais,de prestação de serviços e nos locais de reunião,para uso público e de empregados, e dá outras providências".

DR. CLAIN FERRARI,Prefeito Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os compartimentos sanitários para uso público e para uso de empregados, nos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e nos locais de reunião,deverão obedecer às prescrições de que trata esta lei.

Art. 2º - Os aparelhos sanitários deverão ser de material cerâmico vitrificado, ferro fundido esmaltado ou material equivalente sob todos os aspectos, e atender às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas,sendo - rigorosamente proibida a instalação de aparelhos sanitários construídos de cimento.

Art. 3º - Não serão permitidos aparelhos sanitários ou canalização das instalações sanitárias,de qualquer natureza, que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que - possam acarretar infiltrações ou acidentes.

Art. 4º - As bacias e os mictórios serão ligados diretamente ao ramal de descarga ou tubo de queda; os demais - aparelhos deverão ter seus despejos conduzidos a um ralo sifonado,provido de inspeção.

Art. 5º - As bacias sanitárias deverão ser instaladas em compartimentos individuais ventilados diretamente ou indiretamente para o exterior.

Art. 6º - Deverá permanecer nas bacias sanitárias uma quantidade de água suficiente para impedir a aderência de - dejetos;

Art. 7º - Os mictórios deverãoser de fácil limpeza,do tipo cuba ou calha e providos de descarga contínua ou intermitente,provocada ou automática.

Art. 8º - Os lavatórios deverão estar situados no conjunto das instalações sanitárias ou em local adequado.

Art. 9º - Os compartimentos sanitários deverão ter piso de material cerâmico e paredes revestidas, até 2,00 metros no mínimo, com material cerâmico vidrado.

Art. 10 - As instalações sanitárias deverão ser conservadas limpas, asseadas e em condições higiênicas adequadas para uso, e sem apresentar odores fétidos e incômodos.

Art. 11 - Os restaurantes, lanchonetes, casas de diversões, esportes, locais de reuniões, velórios, e outros lugares onde haja o acesso e a permanência de pessoas de ambos os sexos, deverão, obrigatoriamente, ter compartimentos sanitários para o uso público, separados para ambos os sexos.

Art. 12 - As infrações à presente lei sujeitará o proprietário do estabelecimento às seguintes multas:

DISPOSIÇÃO INFRINGIDA	MULTA: VALOR DE REFERÊNCIA
Art. 2º	1 (um)
Art. 3º	1 (um)
Art. 4º	0,5 (meio)
Art. 5º	0,5 (meio)
Art. 6º	0,5 (meio)
Art. 7º	0,5 (meio)
Art. 8º	0,5 (meio)
Art. 9º	1 (um)
Art. 10	2 (dois)
Art. 11	2 (dois)

Art. 13 - Antes da aplicação de multa relativa às infrações ao disposto nos artigos 2º ao 8º o dono do estabelecimento será notificado para regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Aos estabelecimentos que estiverem funcionando em desacordo com o disposto nos arts. 9º e 11, será concedido um prazo de 06 (seis) meses para regularizar a -

CONFERIDO

Art. 14 - As multas previstas nesta Lei serão elevadas em dobro na primeira reincidência e em quadruplo na segunda - reincidência.

Art. 15 - Na segunda reincidência será aplicada, além- da multa, a pena de cassação do Alvará de funcionamento e fechamento do estabelecimento.

Art. 16 - Não se aplicará segunda multa sem que haja entre uma e outra um interregno de no mínimo 30 (trinta) dias.

Art. 17 - Lavrado o auto de infração e imposição de multa o infrator será intimado a recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18 - Decorrido o prazo a que se refere o art. 17, a multa que não tenha sido recolhida será inscrita na Dívida- Ativa.

Art. 19 - Para os efeitos desta lei, o Valor de Referência é o fixado pelo Governo da União com base no art. 2º da - Lei Federal nº 6.205 de 29 de abril de 1.975, vigente no País a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se aplicar a - multa.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Idnaiatuba, aos 06 de julho de 1981.

DR. CLAIR FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL

ONFERIDO